



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291289-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante RICARDO CRUZ MONTEIRO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, para sanar a contradição, e negaram provimento ao agravo de instrumento.. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2291289-59.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: RICARDO CRUZ MONTEIRO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22181

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição, sob o fundamento de contradição – Acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento do executado, determinando ao remessa à 18ª Câmara de Direito Privado, em razão de prevenção à Ação Civil Pública – Descabimento – Ação de cumprimento da sentença fundada em ação de conhecimento ajuizada pelo poupador – Prevenção inexistente – Embargos acolhidos, para que o recurso de agravo de instrumento seja julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO COLLOR - Agravante que se insurge contra decisão que homologou os cálculos do perito para o saldo remanescente - Alegação excesso de execução diante de erro de cálculo, o que acarreta o enriquecimento indevido – Descabimento – Agravante que deixou de apontar quais critérios de cálculo, estabelecidos na sentença transitada em julgado, deixaram de ser observados no laudo elaborado pelo perito, e que tenham levado a tal discrepância no saldo apurado – Desprovemento.

Embargos acolhidos, para sanar a contradição.
Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo poupador contra o acórdão de fls. 68/69, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco executado e determinou a remessa à 18ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção à Ação Civil Pública (autos nº 1998.01.1.016798-9).

Insurge-se o exequente, sob o fundamento de contradição, de vez que a sentença objeto da ação de cumprimento da sentença não é a prolatada na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, mas na ação de cobrança n. 0009273-432010.8.26.0037,

por ele ajuizada.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Tem razão o embargante

Conforme consulta ao sistema SAJ, verificou-se tratar de cumprimento da sentença fundada em sentença prolatada em ação autônoma de conhecimento ajuizada pelo poupador, e não em sentença prolatada em ação civil pública. Assim, não há prevenção.

Em não havendo prevenção, o recurso foi distribuído livremente a este relator.

Assim, passemos ao exame do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Com relação a não ser devida a diferença pretendida pelo recorrido não há o que se discutir, uma vez que este tema central da lide já foi debatido amplamente pelas partes na fase instrutória do processo, e definitivamente equacionado na sentença proferida no juízo de primeiro grau (fls. 59/62 dos autos de cumprimento da sentença), inclusive, com trânsito em julgado em 18 de setembro de 2023 (fls. 63), sendo, consequentemente, descabida a tentativa de vir a discutir os critérios de cálculo nela estabelecidos.

Por ser deste modo, nada há para ser, nesse momento, estipulado a respeito de ser devida ou não a quantia exigida, o que anteriormente restou definido e aqueles sobre os quais cabia alguma consideração ficarão na forma estabelecida naquele julgado, mesmo porque a alegação de descompasso entre o valor exigido e o apurado durante a fase de tramitação regular do feito na origem, foi deduzida sem a especificidade necessária para esse fim.

Ademais, o agravante não demonstrou eventual incongruência com o quanto já foi decidido nos autos de origem, nem mesmo em relação aos cálculos apresentados pelo perito, tanto que nada indica além da sua discordância sobre os valores indicados como devidos, ou seja, não foi demonstrado, de forma específica, o erro de cálculo ou material que eventualmente teria o condão de caracterizar o alegado excesso ou o equívoco dos cálculos homologados pela decisão recorrida.

Além do mais, verifica-se a inconsistência das razões recursais, deixando o agravante de apontar como exatamente teria surgido tal excesso de execução, o que denota serem suas sustentações divorciadas da realidade e formuladas tão somente em retórica.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EDUARDO VELHO

Relator